



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370685

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008014-06.2023.8.26.0048, da Comarca de Atibaia, em que é apelante SLAB LABORATORIO E MEDICIA DIAGNOSTICA LTDA, é apelado INSTITUTO HERMES PARDINI S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E MARY GRÜN.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

RODOLFO CESAR MILANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 09942

APELAÇÃO Nº: 1008014-06.2023.8.26.0048

COMARCA: ATIBAIA – 2ª VARA CÍVEL

APELANTE: SLAB LABORATÓRIO E MEDICINA DIAGNÓSTICA LTDA

APELADA: INSTITUTO HERMES PARDINI S/A

APELAÇÃO. Embargos monitórios julgado procedente. Inexigibilidade dos documentos apresentados na inicial. Honorários de sucumbência fixados equitativamente com base no artigo 85, § 8 do Código de Processo Civil. Recurso da parte embargante. Honorários advocatícios. Vedação de fixação por equidade em causas de alto valor. Tema nº 1076 do C. STJ. Arbitramento no patamar previsto no artigo 85, §2º, do CPC. Sentença reformada em parte. **Recurso Provido.**

Vistos.

Trata-se de insurgência contra sentença que julgou procedentes os embargos à monitória, reconhecendo a inexigibilidade dos documentos e da quantia perseguida, bem como condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios da parte contrária arbitrados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fulcro no artigo 85, §8º, do Código de Processo Civil (fls. 1621).

Recorre a embargante, SLAB LABORATÓRIO E MEDICINA DIAGNÓSTICA LTDA, alegando, em síntese, que o valor fixado a título de verba honorária está em desacordo com o Código de Processo Civil e a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, pois o valor da causa é alto, não cabendo a fixação por equidade, pugnando pelo arbitramento em valor não inferior a 10% do valor da causa, com a majoração prevista no parágrafo 2º do artigo 85 do Código



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de Processo Civil (fls. 1650/1662).

Em juízo de admissibilidade verifica-se que o recurso é tempestivo, recolhido o valor do preparo (fls. 1665/1666 e 1693/1694) e respondido (fls. 1674/1680).

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Assiste razão a apelante.

O Juízo de piso julgou procedentes os embargos monitórios propostos pela apelante, declarando inexigíveis os documentos apresentados pela autora, bem como os valores cobrados e condenando a parte embargada, pelo princípio da equidade, ao pagamento do valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de honorários advocatícios ao advogado da parte contrária.

No entanto, verifica-se que o valor da causa foi fixado em R\$1.510.001,92 (um milhão quinhentos e dez mil, um real e noventa e dois centavos).

Desse modo, conforme entendimento firmado pela Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tema nº1076, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, em 16.03.2022, em que restou decidido que a fixação de honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação ou da causa ou proveito econômico da demanda forem elevados, sendo obrigatória, nesses casos, a observância dos percentuais previstos nos parágrafos 2º e 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, a depender da presença da Fazenda Pública na lide.

Portanto, levando-se em conta os requisitos do artigo 85, §2º, do Diploma Processual Civil, a verba honorária deve ser arbitrada em 10% (dez por cento) do valor da causa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, reforma-se em parte a r. sentença, a fim de fixar o valor da verba honorária, nos termos da fundamentação.

Com o resultado do julgamento do recurso, majora-se a verba honorária devida pela parte embargante para 12% (doze por cento) do valor atualizado da causa.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

RODOLFO CÉSAR MILANO
Relator